



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.009448/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.827 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente TV DIARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou ofensa aos princípios da verdade material e do devido processo legal o indeferimento de diligência considerada prescindível pela autoridade julgadora. Não se configura, portanto, a hipótese de nulidade da decisão de primeira instância.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 129.

Não encontra resguardo na legislação processual de regência o pedido para que as intimações do processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

BENEFÍCIO FISCAL. SUDENE. ART. 9º DA LEI Nº 8.167/91. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

Para que se configura a hipótese de benefício fiscal de que trata o artigo 9º da Lei nº 8.167/91, é preciso comprovar que o sujeito passivo ou grupo de empresas coligadas detenha pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado prioritário para o desenvolvimento regional.

No caso de a participação ser detida por grupo econômico, a sociedade que pleiteia o benefício deve comprovar possuir pelo menos vinte por cento do capital votante, a ser integralizado com recursos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício) Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 08-19.638 exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza:

TELEVISÃO CAPITAL DE FORTALEZA LTDA, já qualificado nos autos, ingressou com Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 50, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, o qual indeferiu o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC relativo ao ano-calendário de 2003 (fl. 01).

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 48/49, que fundamentou o ato administrativo ora guerreado, o indeferimento do PERC está assim motivado:

Com relação à ocorrência 15, impende citar o art. 50 da Medida Provisória (MP) n.º 2.145, de 2 de maio de 2001, a Lei n.º 8.167/1991, a Medida Provisória (MP) 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 e a Medida Provisória 2.199, de 24 de agosto de 2001, que dispõem sobre o assunto o seguinte:

MP n.º 2.145/2001

"Art. 50. Ficam revogados: (...)

XVIII- o inciso I do art. 1.º da Lei N.º 8.167, de 16 de abril de 1991;

XX - o art. 18 da Lei N.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9 da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados."

Lei 8.167/1991

"Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, an. 11, alínea . a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

(...)

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital volante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

MP n.º 2.199/2001

"Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória n.º 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória n.º 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001."

MP n.º 2.156-5/2001

"Art. 32. Ficam revogados: (...)

XVIII - o art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados;"

Dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a data limite para usufruir o benefício é 02.05.2001, tendo em vista que em 3 de maio de 2001, foi publicada a MP n.º 2.145/2001, que revogou expressamente a legislação que dispõe sobre a matéria, ficando ressalvado, somente o direito ao incentivo para as pessoas jurídicas ou grupos de empresa de que trata o art. 9º da Lei 8.167/1991. Melhor dizendo, as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições do referido art. 9º ficaram vedadas de fazer a

opção pelo incentivo após 02.05.2001, mediante o recolhimento em DARF específico ou manifestação na Declaração. (grifos nossos)

Destarte, conclui a autoridade fiscal, que essa circunstância representa um óbice ao reconhecimento de benefício fiscal.

O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos.

Inconformado com o Despacho Decisório, apresentou a contestação de fls. 52/62, alegando, em síntese, que:

- . as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 2.145, 2.156-5 e 2.199 não alcançaram os benefícios aqui tratados;

- . os incentivos ora buscados estão vinculados à regra descrita no art. 32, inciso XVIII da MP nº 2.156-5/2001, que ressalvou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos ali estabelecidos;

- . pela interpretação conjugada dos arts. 1º e 9º da Lei 8.167, verifica-se que é permitido às empresas interessadas investirem as parcelas devidas de Imposto de Renda no FINOR, para posterior aplicação de 70% das opções de investimento no projeto de expansão da empresa Esmaltec S/A, desde que este projeto fosse aprovado pela SUDENE;

- . a empresa beneficiária cumpriu todos os requisitos necessários para a aprovação do projeto. O referido projeto restou analisado e aprovado liminarmente em 16/10/1998, sendo enquadrado na opção de investimento contida no art. 9º, da Lei nº 8.167. Em virtude dessa aprovação liminar as empresas interessadas, inclusive a ora impugnante, destinaram as parcelas devidas de Imposto de Renda à investimento em favor do FINOR, em seguida destinou 70% das opções para reinvestimento em favor do projeto da Esmaltec;

- . em 02 de maio de 2001, por meio da MP 2.145, posteriormente vigorando sob o nº 2.156/01, a SUDENE foi extinta;

- . as empresas interessadas e a beneficiária despenderam vultosos recursos próprios para a elaboração e implementação do seu projeto, e na última etapa para a outorga do incentivo a que tinha direito, teve sua pretensão frustrada pela omissão dos agentes da SUDENE;

- . o direito a utilização do benefício já estava plenamente resguardado através da legislação que impunha ao Ministério da Integração Nacional o acompanhamento dos projetos em andamento da extinta SUDENE;

- . a empresa coligada maior acionista do empreendimento, buscando viabilizar o cumprimento da legislação que trata dos incentivos fiscais, conseguiu perante o STJ, medida judicial para que fosse sanada a omissão no tocante à análise do seu projeto;

- . em 09/10/2006, em cumprimento à decisão judicial, foi expedida a Resolução nº 37, do Ministério da Integração Nacional, onde é ressalvado o direito à fruição do benefício fiscal nos termos do art. 32, inciso XVIII da MP nº 2.156-5/2001;

- . pelas provas trazidas, conclui que na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão.

Finalizando, o Interessado requer que seja reconhecida a improcedência do Despacho Decisório.

Anexei a fl. 86.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade *a quo*. A ementa do acórdão ora vergastado restou consignada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

Não tendo o sujeito passivo demonstrado que, no ano-calendário correspondente à opção pela aplicação do incentivo, detinha participação acionária na empresa beneficiária do empreendimento, nos limites exigidos por lei, deve-se denegar o direito ao benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a contribuinte recurso voluntário, por meio do qual, em síntese, lançou as seguintes alegações:

(i) Ofensa ao devido processo legal, ao direito de defesa da recorrente e ao princípio da verdade material, pois a autoridade julgadora deveria ter intimado a impugnante a apresentar os documentos que entendesse necessários ao deslinde do processo;

(ii) Haveria direito ao PERC uma vez que estaria contemplada pela exceção legal veiculada pelo artigo 50, XX, da Medida Provisória nº 2.145/2001, *verbis*:

Art. 50. Ficam revogados:

[...]

XX- o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e alínea “b” do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de agosto de 1991, para as pessoas que já tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

(iii) A recorrente integraria grupo econômico liderado pela empresa QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A – QUEPAR, que deteria 51% do capital da Esmaltec S/A. Esta, por sua vez, possuiria projeto prioritário para o desenvolvimento da região nordeste.

(iv) O projeto da Esmaltec S/A estaria sob análise da SUDENE na época da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001, que revogou o benefício a partir de 03/05/2001, com a exceção acima mencionada. O projeto teria sido, então, aprovado pelo Ministério da Integração Nacional por meio do Parecer nº 102/2006, após decisão judicial no Mandado de Segurança nº 11.047/DF impetrado pela QUEPAR.

A recorrente protesta pela a produção posterior de provas e requer que as intimações sejam dirigidas aos patronos.

Ao final, pede a reforma da decisão de piso.

Para instruir o recurso voluntário, a contribuinte juntou cópia da Ata da 4ª Assembleia Geral Extraordinária da Esmaltec S/A, de 12/01/2004, o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Tecnomecânica Esmaltec Ltda e o Contrato Social e 7º Aditivo da Televisão Capital de Fortaleza Ltda.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminares de nulidade da decisão *a quo*.

Conforme relatado, a recorrente alega que a decisão da DRJ incorreu em nulidade por cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios do devido processo legal e da verdade material ao deixar de intimar a contribuinte a apresentar os elementos probatórios que entendesse necessários para o deslinde da questão controversa.

Tenho que a tese da recorrente não deve ser acolhida.

A primeira razão para o indeferimento do pedido de nulidade funda-se no ônus que o legislador impôs ao sujeito passivo de apresentar, junto com a impugnação, todos os elementos de prova necessários para fundamentar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade. É o que se depreende da dicção do caput do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifei)

Para que não restem dúvidas, o legislador introduziu por meio do artigo 16 do citado diploma a norma geral preclusiva para apresentação de elementos probatórios junto com a apresentação da manifestação de inconformidade:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifei)

Em segundo lugar, é de se destacar que as diligências para produção de provas têm como destinatário o julgador e podem ser dispensadas quando este julgar que sejam desnecessárias. É a inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...] (grifei)

Da leitura dos dispositivos mencionados, conclui-se que as diligências não servem para simplesmente suprir a inércia ou a deficiência probatória – seja da Fazenda, seja do contribuinte. Da mesma forma que o ato administrativo deve ser instruído com os elementos probatórios necessários, a impugnação deve ser acompanhada dos respectivos elementos probatórios.

Portanto, o indeferimento de diligências ou perícias consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora não configura ofensa aos princípios da verdade material ou do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa.

Voto, neste aspecto, por afastar as preliminares de nulidade da decisão de piso.

Mérito.

À partida, é oportuno destacar a matéria de direito que já se encontra consolidada no presente processo.

Não há controvérsia quanto à revogação do benefício fiscal relativo à SUDENE de que tratava o artigo 18 da Lei nº 4.239/63, que foi feita de forma expressa pelo artigo 50, XX, da MP nº 2145/2001. A partir de 03/05/2001, não poderiam os contribuintes optar por tal benefício, com a exceção *do direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.*

Como o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC diz respeito ao ano-calendário 2003, a autoridade administrativa da RFB entendeu que a opção pelo benefício fiscal não encontrava abrigo na legislação de regência.

No julgamento de primeira instância, diante da apresentação do Parecer n.º 102/2006 do Ministério da Integração Nacional e da decisão judicial no Mandado de Segurança n.º 11.047/DF, a DRJ considerou suficientemente provado que o projeto da Esmaltec S/A poderia enquadrar-se na hipótese do artigo 9º da Lei n.º 8.167/91. Contudo, a manifestação de inconformidade foi indeferida porque a contribuinte não teria logrado comprovar que detivesse participação acionária na Esmaltec S/A. Vale reproduzir excerto da decisão primeva que trata da matéria:

A Manifestação de Inconformidade traz documentos que comprovam a existência de projeto aprovado pelo Ministério da Integração Regional, fato este indispensável para o reconhecimento da validade da pretendida aplicação, entretanto esta não é a única exigência contida no comando legal disciplinador da matéria.

[...]

Na sua defesa o Interessado não demonstra que, no ano-calendário correspondente à opção, detinha participação acionária na empresa beneficiária, bem como se essa participação atendia aos requisitos contidos na legislação supra-transcrita, exigidos para o gozo do benefício. Portanto, não há nos autos prova de que o contribuinte se enquadre na condição prevista no art. 9º da Lei 8.167, de 1991.

Ressalte-se que o inciso “X” da Resolução n.º 37, do Ministério da Integração Nacional (fl. 87) exige a participação acionária mínima de 20% no capital votante da empresa beneficiária.

Destarte, a questão posta para análise é eminentemente probatória, conforme passo a demonstrar.

De fato, o artigo 9º da Lei n.º 8.167/91 determina:

Art.9ºAs Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às **pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante** de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

[...]

§2º-Nos casos de participação conjunta, será obedecido **o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.**

[...]

§7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

A norma exige, portanto, que a recorrente comprove (i) que detinha, em 2003, pelo menos 51% do capital votante da Esmaltec S/A ou (ii) que possuía, no mínimo, 20% do capital votante, no caso de pertencer a um grupo econômico que controlasse 51% ou mais do capital votante da Esmaltec S/A.

A recorrente não logrou produzir tal prova.

Em relação ao capital votante da Esmaltec S/A, a recorrente apresentou apenas cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 12/01/2004. Neste documento, verifica-se que a TV Diário não possuía, na data, nenhuma participação no capital da Esmaltec S/A.

Ademais, importa ressaltar que os elementos probatórios sobre a composição do capital social da Esmaltec S/A datam de 12/01/2004. Assim, são provas indiciárias sobre a composição do capital social em 2003.

Mas, mesmo considerando os elementos documentais apresentados, eles servem tão somente para demonstrar que o grupo econômico, liderado pela Queiroz Comércio e Participações S/A detinha de forma direta ou indireta (por meio da Tecnomecânica Esmaltec Ltda) mais de 51% do capital da Esmaltec S/A. Os elementos demonstram, sem sombra de dúvida, que, em janeiro de 2004, a recorrente não tinha participação no capital votante da Esmaltec S/A.

Na espécie, em face da instrução probatória, concluo que a recorrente não se enquadra na hipótese do artigo 9º da Lei nº 8.167/91 e não faz jus ao benefício fiscal pleiteado.

Voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Apresentação de novos elementos de prova.

A recorrente pugnou de forma genérica pela possibilidade de apresentar novos elementos de prova.

As hipóteses de apresentação de novos elementos de prova em momento posterior à impugnação são reguladas de forma exaustiva pelas exceções à norma geral de preclusão, conforme mencionado na fundamentação deste voto, no item relativo às alegações preliminares da peça recursal.

Assim, não tem guarida na norma processual a possibilidade de se apresentar a qualquer tempo novos elementos de prova, motivo pelo qual voto por negar provimento.

Intimação dirigida aos advogados.

Esta matéria está pacificada no âmbito do CARF consoante Súmula nº 110, cujo efeito à vinculante conforme Portaria ME nº 129/2019:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Conclusão.

Voto por afastar as preliminares de nulidade da decisão de piso e por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator